



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5002515-61.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, em atenção à decisão constante do evento 4, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para se manifestar sobre as petições insertas nos eventos 1 e 7.

A defesa de JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO requereu o pronunciamento desse Juízo acerca da existência ou não de procedimento investigatório mencionado em matéria da Revista "Veja", datada de 20 de janeiro de 2016, pugnando, em caso de resposta afirmativa, por sua imediata habilitação aos respectivos autos (evento 1). No mesmo sentido, apresentou matéria veiculada no Jornal Folha de S. Paulo, em 12 de fevereiro de 2016, reiterando o pleito de acesso aos autos (evento 7).

Por sua vez, a autoridade policial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que qualquer publicidade de inquérito policial relacionado em parte aos fatos mencionados prejudicaria os trabalhos em andamento, haja vista a pendência de diligências de natureza sigilosa.

Na linha do que aduzido pela autoridade policial, ressalta-se que, no procedimento policial relacionado aos fatos descritos nas notícias, e também a outros, pendem de cumprimento diligências de caráter sigiloso.

O artigo 20 da Lei Adjetiva Penal garante, desde logo, o sigilo dos inquéritos policiais, em sendo ele necessário à elucidação dos fatos investigados. A Súmula Vinculante 14 da Corte, por sua vez, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garante o direito de acesso pela defesa do investigado a diligências concluídas e documentadas no procedimento investigatório, no que tange aos elementos de prova que dizem respeito ao direito de defesa.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Destaque-se, portanto, que o direito de acesso ao inquérito policial não é, ao contrário do que busca sustentar o peticionário, absoluto, conforme exposto pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades:

“O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente - sequer de forma concomitante - os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado.” (Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, *DJe* de 13.3.2012)

Destarte, observada a existência de medidas sigilosas a serem cumpridas e/ou finalizadas para o devido prosseguimento das investigações e a elucidação dos fatos, não apenas em relação a JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, mas em relação a outros investigados, entende o Ministério Público Federal que o acesso aos autos apenas poderá ser concedido em estando concluídas – e devidamente documentadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal – as diligências sigilosas em andamento, oportunizando-se, então, o acesso.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

(BAC)